

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.484/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169172-33
Impugnação: 40.010129800-05
Impugnante: Lalux Indústria e Comércio de Artigos de Iluminação Ltda.
IE: 062085484.00-94
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte.

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadorias por interposta empresa localizada em outra Unidade da Federação, com remessa ao contribuinte mineiro, sem o pagamento do imposto devido, descumprindo o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal e art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar n.º 87/96. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Uma vez caracterizada a interdependência entre as empresas, o ICMS incidente na importação é devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da subalínea "d.2" do inciso I do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02. Entretanto, as exigências fiscais devem recair apenas em relação às mercadorias importadas e efetivamente destinadas a Minas Gerais, excluindo-se aquelas relativas às demais, destinadas a outros Estados.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais utilizadas para acobertar entrada de mercadorias importadas por empresa interdependente localizada em outra Unidade da Federação. Na falta de pagamento do imposto incidente na importação, devido a Minas Gerais, considera-se irregular a apropriação dos créditos, ainda que destacados nas referidas notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Excluída a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXIV, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal de que a Autuada, no período compreendido entre janeiro de 2007 e agosto de 2010, realizou importação indireta de mercadorias, utilizando-se para tanto de interposta pessoa sediada no Estado do Espírito Santo, em decorrência do que, além de deixar de pagar a Minas Gerais o ICMS incidente na importação, apropriou-se de créditos do imposto destacado em notas fiscais emitidas pela mesma pessoa, simulando operações interestaduais de venda das referidas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inc. II, e 55, inc. XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 1.447/1.472, cuja tese central de defesa é que a presente autuação é totalmente insubsistente, uma vez que as mercadorias objeto das exigências foram regularmente importadas pela empresa Anolight Ltda., estabelecida no Estado do Espírito Santo, que posteriormente revendeu parte das mesmas a ela, Impugnante, em operações interestaduais de compra e venda também regularmente realizadas entre ambas as empresas.

Preliminarmente, argui a nulidade formal do lançamento, sob o argumento de que, ao considerar inexistentes (ou simuladas) as operações interestaduais entre as empresas, caberia à Fiscalização desconsiderar formalmente o negócio jurídico, dando-lhe a oportunidade de questionar especificamente tal procedimento, em conformidade com o disposto no art. 83 do RPTA/MG.

Em não tendo agido assim, entende que o lançamento encontra-se maculado de vício formal, pelo que deve ser considerado nulo.

Quanto ao mérito, argumenta que, considerando que o ICMS incidente naquelas operações, tanto as de importação quanto as interestaduais, foi devidamente recolhido ao Estado do Espírito Santo, não há de se falar em importação indireta e nem em aproveitamento indevido de créditos decorrentes de suposta simulação de operações interestaduais, de modo que as exigências devem ser canceladas.

Discorre sobre a correta interpretação da legislação aplicável às referidas operações, especialmente dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96 que tratam da sujeição ativa e passiva do ICMS nas operações de importação, citando jurisprudência judicial e administrativa no sentido de corroborar a sua conclusão pela inexistência da prática de quaisquer irregularidades.

Relativamente à Anoligh, junta farta documentação contábil, trabalhista e comercial, tudo no sentido de buscar provar que se trata de empresa totalmente distinta e independente, que inclusive possui filial no Estado de São Paulo. Sustenta que o simples fato de os sócios serem os mesmos não tem o condão de ensejar a configuração de relação de interdependência entre ambas as empresas, que possuem objetos sociais distintos, estruturas próprias, funcionários autônomos, carteiras próprias de clientes, destacando ainda que da análise dos respectivos Balanços Patrimoniais pode-se verificar que a Anoligh tem o dobro de seu faturamento, daí se inferindo que a mesma jamais poderia ser considerada uma empresa constituída tão somente para realizar importações em seu nome.

Afirma que no presente caso não há prova da suposta simulação; pelo contrário, têm-se dois negócios jurídicos distintos, constituindo cada um deles, por si só, fatos geradores isolados do ICMS. Enfatiza que as mercadorias importadas foram desembaraçadas no Porto de Vitória em data anterior à compra e venda, e que apenas uma pequena parte das mesmas foram por ela adquiridas, já que cerca de 94% (noventa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e quatro por cento) destas operações foram realizadas com outros clientes, situados inclusive em outros Estados da federação.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, por seu turno, refuta as razões de defesa em sua manifestação às fls. 4.116/4.126, na qual sustenta a legitimidade das exigências com base nos elementos de prova anexados ao Auto de Infração, principalmente as informações constantes dos documentos de importação, que apesar de emitidos em nome da Anolight se referem à Autuada, não cabendo a argumentação desta de que teria havido erro material, dada a circunstância de terem ocorrido por repetidas vezes.

Quanto à caracterização da interdependência das empresas, diz que os sócios de ambas são os mesmos e residem em Belo Horizonte, e que, embora possuam atividades econômicas distintas, a Autuada fabrica luminárias e outros equipamentos de iluminação, enquanto a Anolight explora o comércio atacadista de material elétrico, sendo de fácil conclusão que as mercadorias importadas e enviadas à Autuada tratam-se na verdade de matéria prima utilizada por ela.

Sustenta que as tratativas negociais das importações foram realizadas pela Autuada, sendo que o fato de haver saídas das mercadorias importadas diretamente da Anolight para clientes de outros Estados não altera o entendimento de que o real importador é o contribuinte mineiro; demonstra, apenas, que as referidas saídas também fazem parte daquelas tratativas.

Reafirma, assim, a ocorrência de simulação de operações interestaduais, pelo que está também correto o estorno dos créditos do imposto, tal como procedeu.

Em apoio ao seu entendimento, cita jurisprudência administrativa e judicial, bem como a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 174/05, defendendo assim a legitimidade das exigências.

Ao final, requer seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 4.129/4.140, opina pela procedência parcial do lançamento para, em relação ao não recolhimento do imposto devido na importação, excluir as exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação, mantendo-as apenas em relação às mercadorias efetivamente encaminhadas ao Estado de Minas Gerais, conforme planilha de fls. 27/28. Propõe, ainda, a exclusão da multa isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55, por entendê-la inaplicável à espécie.

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto à arguição de nulidade do lançamento pela falta de desconsideração formal do negócio jurídico, não obstante a imputação fiscal de simulação das operações interestaduais, tem-se que não se trata propriamente de hipótese sujeita a tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que, na espécie, a “desconsideração” decorre da própria legislação, ao prever que nos casos em que caracterizada a importação indireta (§ 1º do art. 33 da Lei 6.763/75 c/c o art. 61 da Parte Geral do RICMS/02) considera-se devido a Minas Gerais o imposto incidente na importação, definindo o local de ocorrência da operação, para os efeitos de pagamento do imposto.

Assim, não há de se falar em desconsideração de negócio jurídico, mas sim de se verificar se são ou não cabíveis os mencionados dispositivos legais.

Rejeita-se, portanto, a prefacial de nulidade arguida.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclareça-se, inicialmente, que recentemente esta 2ª Câmara de Julgamento apreciou matéria idêntica à presente, inclusive figurando como a Autuada a própria Impugnante, tendo decidido, conforme o Acórdão nº 19.257/11/2ª, também por maioria de votos, pela exclusão das exigências referentes às notas fiscais cujos destinatários são de outros Estados, de modo que foram mantidas apenas aquelas relativas às operações destinadas à Autuada, e, ainda assim, não em razão de suposta simulação de operações interestaduais (tal como consta da presente imputação fiscal), mas por força do disposto no art. 33, § 1º, item 1, letra i, 1.2 da Lei nº 6.763/75 c/c a subalínea d.2 do inciso I do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02.

Vale dizer, mantiveram-se tais exigências única e exclusivamente por ter restado configurada a hipótese de interdependência entre a empresa Anolight e a Autuada, nos termos do art. 222, inc. IX, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, tendo em vista que, além da composição societária (pais e filho) comum, a gerência de ambas é exercida pela mesma pessoa (o filho).

Nos presentes autos, os documentos comprobatórios desse fato encontram-se juntados às fls. 16/19 e 48/58.

Assim, e considerando ainda que, nos termos do art. 182, inc. I da Lei nº 6.763/75, é defeso ao Conselho de Contribuintes negar vigência a atos normativos, julga-se também parcialmente procedente o presente lançamento, adotando-se os mesmos fundamentos daquela decisão, cujos excertos são reproduzidos abaixo, salvo pequenas alterações, especialmente em relação à inaplicabilidade da multa isolada exigida.

ACÓRDÃO 19.257/11/2ª:

O FISCO APONTA AINDA, CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS NAS OPERAÇÕES, COMO CONTRATO DE CÂMBIO EM NOME DO ESTABELECIMENTO MINEIRO, REMESSA DE TODA A MERCADORIA IMPORTADA PARA O ESTABELECIMENTO MINEIRO E A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO TELEFONE DA DEFENDENTE NOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO.

A DEFESA DISCORRE SOBRE O LOCAL DE OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO E O FATO GERADOR DO IMPOSTO, ENTENDENDO QUE SE APLICA AO CASO A REGRA DO INCISO IX DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTENDE QUE A INTERPRETAÇÃO LITERAL DADA À REGRA CONTIDA NA ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. Lº DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 NÃO ESTÁ CORRETA, CITANDO POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E DECISÕES JUDICIAIS.

A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA ASSIM ESTABELECE:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 155.

§ 2º O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II ATENDERÁ AO SEGUINTE:

.....

IX - INCIDIRÁ TAMBÉM:

A) **SOBRE A ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA IMPORTADOS DO EXTERIOR** POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, AINDA QUE NÃO SEJA CONTRIBUINTE HABITUAL DO IMPOSTO, QUALQUER QUE SEJA A SUA FINALIDADE, ASSIM COMO SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR, **CABENDO O IMPOSTO AO ESTADO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO;**

..... (GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

A LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 TENTOU RESOLVER O IMPASSE, DETERMINANDO O LOCAL DA OPERAÇÃO, PARA EFEITO DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL:

"ART. 11 - O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL É:

I - TRATANDO-SE DE MERCADORIA OU BEM:

.....

D) IMPORTADO DO EXTERIOR, O DO ESTABELECIMENTO ONDE OCORRER A ENTRADA FÍSICA;

.....

JÁ EM ÂMBITO ESTADUAL A LEI N.º 6.763/75 ESTABELECE O LOCAL DA OPERAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO E DO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E O REGULAMENTO DO ICMS MINEIRO, APROVADO PELO DECRETO N.º 43.080/02, ASSIM DISPÕE:

ART. 61 - O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DE COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL, É:

I - TRATANDO-SE DE MERCADORIA OU BEM:

.....

D - IMPORTADOS DO EXTERIOR:

D.L O DO ESTABELECIMENTO QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PROMOVER A IMPORTAÇÃO, DESDE QUE COM O FIM DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO;

D.2 O DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO BEM, QUANDO A IMPORTAÇÃO FOR PROMOVIDA POR OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DAQUELE OU QUE COM ELE MANTENHA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA;

.....
A MATÉRIA TEM SIDO REITERADAMENTE ENFRENTADA EM JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, TENDO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSIM DECIDIDO:

ACÓRDÃO: 13.672/00/2ª

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA

OPERAÇÃO - NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA É O ESTADO ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 33, ITEM 1, ALÍNEA "I" DA LEI Nº 6763/75. INCONTESTADAS AS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 88 DA CLTA. IMPUGNAÇÕES IMPROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

TAMBÉM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AO ANALISAR CASO SEMELHANTE, MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0251.06.018083-2/001

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. SUJEITO ATIVO. O SUJEITO ATIVO DO ICMS É O ESTADO ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA IMPORTADA, SENDO IRRELEVANTE O FATO DO SEU INGRESSO EM OUTRO ESTADO. APURADO QUE A MERCADORIA FOI ADQUIRIDA POR MEIO DO ARTIFÍCIO DA IMPORTAÇÃO INDIRETA, SÃO LEGÍTIMOS A AUTUAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO E A EXIGÊNCIA DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA-SE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

POR SUA VEZ, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSIM SE POSICIONOU SOBRE A MATÉRIA:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 445544 MG (23/03/2010)

EMENTA

2. NOS TERMOS DE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O SUJEITO ATIVO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO É O ENTE FEDERADO EM QUE LOCALIZADO O REAL DESTINATÁRIO JURÍDICO DA MERCADORIA. QUADRO FÁTICO EM QUE EVIDENCIADO O ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO RECIPIENTE DA MERCADORIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.070 RIO GRANDE DO SUL (15/09/2010)

EMENTA

O LOCAL DA OPERAÇÃO, PARA EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL, É AQUELE EM QUE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO QUE PROMOVEU A IMPORTAÇÃO DO BEM, E NÃO AQUELE ONDE SE DEU O DESEMBARÇO ADUANEIRO (ART. 155, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

A SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA SEF/MG EXAROU A CONSULTA DE CONTRIBUINTES N.º 174/05, COM A SEGUINTE EMENTA:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 174/2005

PTA Nº: 16.000122401-56

ORIGEM: GOVERNADOR VALADARES - MG.

ICMS -IMPORTAÇÃO -INTERDEPENDÊNCIA - CONSIDERA-SE DESTINATÁRIA DA IMPORTAÇÃO A EMPRESA MINEIRA QUE RECEBER PRODUTO IMPORTADO DO EXTERIOR, REMETIDO POR EMPRESA QUE COM ELA MANTENHA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA E QUE TENHA FIGURADO COMO IMPORTADORA (SUBALÍNEA 1.1.2, ITEM 1, § 1 º, ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).

NO CASO DOS AUTOS, EM TESE, VERIFICA-SE A ADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO FISCAL, CONSIDERANDO-SE AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA, AS QUAIS ESTABELECEM QUE A COMPETÊNCIA ATIVA PARA EXIGIR O IMPOSTO, NA MENCIONADA OPERAÇÃO, PERTENCE AO ESTADO ONDE ESTIVER SITUADO O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA E A SUJEIÇÃO PASSIVA RECAI SOBRE O ESTABELECIMENTO ONDE A MERCADORIA ENTRAR FISICAMENTE.

POR OUTRO LADO, DESTACA A IMPUGNANTE QUE AS INDIVIDUALIZAÇÕES LANÇADAS PELO FISCO (TELEFONE, ENDEREÇO) PARA DETERMINADAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - DI, DECORREM DE ERROS MATERIAIS NO PREENCHIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E QUE TODAS AS IMPORTAÇÕES FORAM EFETUADAS PELA EMPRESA CAPIXABA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENDO ESSA QUE FIGURA COMO IMPORTADORA EM TODAS AS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO.

A IMPUGNANTE TAMBÉM APONTA INCORREÇÃO NA AFIRMATIVA DO FISCO DE QUE TODAS AS MERCADORIAS IMPORTADAS FORAM LHE ENCAMINHADAS, ESCLARECENDO QUE REALIZA OPERAÇÕES COM DIVERSAS EMPRESAS, SENDO QUE, APENAS EM ALGUNS CASOS, A QUANTIDADE DE MERCADORIA IMPORTADA FORA LHE ENCAMINHADA EM SUA TOTALIDADE.

O FISCO DESTACA QUE FORAM VÁRIAS AS INFORMAÇÕES DA IMPUGNANTE NOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO, SUPOSTAMENTE REALIZADAS PELA "ANOLIGHT LTDA" E QUE, NESSE SENTIDO, NÃO CABE ARGUMENTAR QUE HOUVE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REFERIDOS DOCUMENTOS, PRINCIPALMENTE PELO FATO DESSA SITUAÇÃO TER OCORRIDO REPETITIVAMENTE.

EXPLICA O FISCO QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA DA DEFENDENTE É A FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, SENDO QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA CAPIXABA É COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, SENDO POSSÍVEL CONCLUIR QUE AQUELAS MERCADORIAS IMPORTADAS E ENVIADAS A ESTE ESTADO SÃO UTILIZADAS COMO MATÉRIA PRIMA PELA EMPRESA MINEIRA.

PROSSEGUE A AUTORIDADE FISCAL AFIRMANDO QUE O FATO DE HAVER SAÍDA DOS PRODUTOS OBJETO DE IMPORTAÇÃO DIRETAMENTE DA COLIGADA PARA OUTRAS EMPRESAS LOCALIZADAS EM DIVERSAS UNIDADES FEDERADAS, NÃO ALTERA O ENTENDIMENTO DE QUE O REAL IMPORTADOR É O CONTRIBUINTE MINEIRO, POIS ESSA SITUAÇÃO DEMONSTRA, APENAS, QUE AS REFERIDAS SAÍDAS PELA EMPRESA CAPIXABA, TIVERAM SUAS TRATATIVAS NEGOCIAIS REALIZADAS ATRAVÉS DA EMPRESA SITUADA NESTE ESTADO.

A QUESTÃO QUE SE APRESENTA, ENTÃO, É AFERIR SE ACUSAÇÃO MATERIAL DO FISCO RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS, OU SEJA, SE DE FATO EXISTE A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS, DE MODO A SE APLICAR A REGRA PREVISTA NA SUBLÍNEA "D.2" DO INCISO I DO ART. 61 DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

A IMPUGNANTE RECHAÇA A EXISTÊNCIA DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS (REMETENTE E DESTINATÁRIA DOS PRODUTOS), UMA VEZ QUE OS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO DIVERSOS, POIS ENQUANTO A "ANOLIGHT" FORA CRIADA COM O OBJETIVO SOCIAL DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, ELA CUIDA DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPONENTES PLÁSTICOS PARA ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DIVERSOS.

SALIENTA QUE OUTRA CARACTERÍSTICA DA INTERDEPENDÊNCIA, QUE É A EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS EM COMUM, NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS, CONFORME REGISTRO DE EMPREGADOS DE AMBAS AS EMPRESAS, QUE FAZ JUNTAR COM A PEÇA DE DEFESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIZ QUE NÃO EXISTE SIMULAÇÃO NAS OPERAÇÕES, POIS A REMETENTE É UMA EMPRESA AUTÔNOMA, COM CARTEIRA VARIADA DE CLIENTES E COM UM FATURAMENTO MAIOR QUE O SEU, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO FORA CONSTITUÍDA APENAS PARA IMPORTAR MERCADORIAS EM SEU NOME.

DESTACA QUE A "ANOLIGHT" MANTÉM MERCADORIAS EM ESTOQUE, EM GALPÃO DE 330 (TREZENTOS E TRINTA) M² ALUGADO EM VITÓRIA/ESPÍRITO SANTO E UTILIZA-SE DA LOGÍSTICA DA EMPRESA "INTERPORT", PARA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS.

SEM DÚVIDA, A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA DEFESA DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ESPAÇO FÍSICO PARA GUARDA DE MERCADORIAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE ARMAZENAGEM COM A INTERPORT TRANSPORTES E SERVIÇOS INTERMODAIS LTDA.

ADEMAIS, O BALANÇO PATRIMONIAL DA REMETENTE, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS POR ELA EMITIDAS COMPROVAM A PRÁTICA DE ATIVIDADE COMERCIAL COM OUTRAS EMPRESAS, ALÉM DA ORA IMPUGNANTE.

NESTE SENTIDO, PODE-SE AFIRMAR QUE A IMPORTADORA E REMETENTE DAS MERCADORIAS PRÁTICA A REMESSA DE PRODUTOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, HIPÓTESE QUE, EM TESE, DESCONSTITUIRIA A ACUSAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INDIRETA.

MAS, EM RELAÇÃO À INTERDEPENDÊNCIA, DISPÕE O INCISO IX DO ART. 222 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE:

ART. 222. PARA OS EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO:

IX - CONSIDERAM-SE INTERDEPENDENTES DUAS EMPRESAS, QUANDO:

- A) UMA DELAS, POR SI, SEUS SÓCIOS OU ACIONISTAS, OU RESPECTIVOS CÔNJUGES OU FILHOS MENORES, FOR TITULAR DE MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO CAPITAL DA OUTRA, OU UMA DELAS LOCAR OU TRANSFERIR A OUTRA, A QUALQUER TÍTULO, VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE MERCADORIAS;
- B) UMA MESMA PESSOA FIZER PARTE DE AMBAS NA QUALIDADE DE DIRETOR OU SÓCIO COM FUNÇÕES DE GERÊNCIA, AINDA QUE EXERCIDAS SOB OUTRA DENOMINAÇÃO;

PELA CONCEITUAÇÃO ACIMA, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA DE QUE AS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO PRESENTE LANÇAMENTO SÃO INTERDEPENDENTES, SENDO APLICÁVEL O DISPOSTO NA SUBALÍNEA "D.2" DO INCISO I DO ART. 61 DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTE-SE QUE, PELA PRESCRIÇÃO REGULAMENTAR, O COMPARTILHAMENTO DE FUNCIONÁRIOS NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INTERDEPENDÊNCIA.

NESTE CASO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 110 REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08, QUE ASSIM DETERMINA:

ART. 110. NÃO SE INCLUEM NA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR:

I - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À RESPOSTA À CONSULTA A QUE FOR ATRIBUÍDO ESTE EFEITO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA;

II- A APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Não resta dúvida, pois, que se tratam de empresas interdependentes, segundo o disposto no inc. IX do art. 222 acima, norma esta, aliás, inserida na legislação mineira em sintonia com preceito da Lei Complementar 87/96 (parágrafo único do art. 17). Portanto, independentemente de haver simulação, mesmo assim resta caracterizada a hipótese de importação indireta, nos termos da subalínea d.2 do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02.

Portanto, legítimas são as exigências do imposto devido tanto pela importação em si, quanto em decorrência do estorno de créditos, como se verá adiante.

Contudo, assiste razão à Impugnante quanto ao seu pedido alternativo no sentido de que, julgando-se procedente o lançamento, sejam mantidas as exigências apenas em relação às mercadorias destinadas ao Estado de Minas Gerais, e não pela totalidade das importações.

A base de cálculo apurada pela Fiscalização para as importações encontra-se demonstrada na planilha de fls. 21/25, enquanto as notas fiscais endereçadas ao estabelecimento Autuado são as relacionadas às fls. 27/28.

Analisando as respectivas planilhas, constata-se que o ICMS exigido em decorrência da importação indireta atinge o montante de R\$ 1.793.187,80 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, cento e oitenta e sete reais oitenta centavos), enquanto o estorno de crédito alcança apenas o valor de R\$ 105.022,74 (cento e cinco mil, vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

De acordo com o “Anexo 4” (fls. 33), apenas em relação a 2 (duas) Declarações de Importação, as mercadorias foram integralmente encaminhadas para a Autuada.

Assim, adotando-se a mesma regra para se exigir o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, a exigência fiscal deve se restringir às mercadorias efetivamente encaminhadas à Impugnante, cabendo o ICMS relativo às demais aos Estados a que destinadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a lógica da tributação em favor do Estado de Minas Gerais permanece em sua universalidade, favorecendo tanto a este quanto aos demais Estados da Federação, que receberam mercadorias em idênticas condições.

Neste caso, as exigências quanto ao ICMS incidente sobre as importações deve se restringir às remessas de mercadorias apontadas na planilha de fls. 27/28 dos autos.

Quanto ao estorno de créditos apropriados em relação às referidas Notas Fiscais relacionadas na planilha de fls. 27/28, as exigências foram apuradas mediante a Recomposição da Conta Gráfica, conforme demonstrado às fls. 43/46.

Salienta a Impugnante que não se pode falar em aproveitamento indevido do imposto, uma vez que adquiriu as mercadorias em operações interestaduais regulares.

No entanto, pelas mesmas razões nas quais se fundamentam a exigência do imposto devido pela importação indireta, revelam-se corretas as exigências decorrentes do estorno dos créditos indevidamente creditados, uma vez que tal creditamento obviamente gerou débitos do imposto a menor que o devido ao Estado de Minas Gerais.

Note-se que, neste caso, o crédito estornado se refere exatamente às mercadorias encaminhadas para o estabelecimento mineiro, em razão da descaracterização da operação interestadual.

Assim, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

No tocante à Multa Isolada exigida, no entanto, deve a mesma ser cancelada, por inaplicável à espécie.

Com efeito, assim dispõe o inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, com efeitos a partir de 28/12/07, acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247/07:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(...)

Também pelas mesmas razões antes expostas, e considerando principalmente que, ao serem excluídas as exigências relativas às mercadorias destinadas a outros Estados, reconheceu-se caracterizada a prática de atividade comercial pela empresa sediada no Estado do Espírito Santo, de modo que, nesta hipótese, não há como se manter o pressuposto de que as remessas destinadas a Minas Gerais se deram mediante a simulação apontada pela Fiscalização, até porque, repita-se, as exigências sobre estas se deu exclusivamente com base na subalínea d.2 do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, se a importação indireta não se deu mediante simulação, forçoso excluir-se a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, já que a simulação é condição para a sua aplicação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para:

1- em relação ao imposto devido na importação, excluir as exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação, mantendo-se apenas o imposto devido em relação às mercadorias efetivamente encaminhadas ao Estado de Minas Gerais, conforme planilha de fls. 27/28;

2- excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie.

Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Couto Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relator**

**Raimundo Francisco da Silva
Relator Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------------|---|-----------------|
| Acórdão: | 19.484/11/2ª | Rito: Ordinário |
| PTA/AI: | 01.000169172-33 | |
| Impugnação: | 40.010129800-05 | |
| Impugnante: | Lalux Indústria e Comércio de Artigos de Iluminação Ltda IE: 062085484.00-94 | |
| Proc. S. Passivo: | Flávio Couto Bernardes/Outro(s) | |
| Origem: | DFT/Comércio Exterior/B.Hte | |

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o lançamento ora analisado acerca das seguintes imputações fiscais referentes ao período compreendido entre janeiro de 2007 e agosto de 2010:

- importação indireta de mercadorias sem o devido recolhimento do respectivo ICMS;
- aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de simulação de operação interestadual.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

A legislação que rege a matéria está assim estabelece à partir da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155 -

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar n.º 87/96, cumprindo seu papel de resolver conflitos de competência, determinou como local da operação, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;”.

No mesmo sentido caminhou a Lei Estadual n.º 6.763/75 ao estabelecer o local da operação para definição do sujeito ativo e do responsável pelo recolhimento do imposto devido na importação.

A Constituição Federal determinou que o ICMS será devido ao estado onde se situar o estabelecimento destinatário (jurídico e físico também) das mercadorias importadas. E é neste sentido que deve ser entendido o disposto Lei Complementar n.º 87/96.

Vista a legislação de regência da matéria percebe-se que a questão que se apresenta, então, é aferir se acusação material do Fisco restou demonstrada nos autos.

Em 13 de outubro de 2010 a Fiscalização Estadual iniciou procedimento de fiscalização, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal n.º 01.000169172.33, intimando a Impugnante a apresentar seus livros Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Livros Diário e Razão, Notas Fiscais de Entrada. Este procedimento culminou com a lavratura do Auto de Infração ora analisado.

A Fiscalização afirma que a Impugnante realizou importação indireta, utilizando-se da empresa Anolight Ltda, sendo que as mercadorias importadas por esta teriam como destinação direta o estabelecimento comercial da Defendente, mascarando a destinação das mercadorias e se utilizando indevidamente do crédito de ICMS advindo das operações interestaduais.

A Impugnante rechaça a existência de interdependência entre as empresas (remetente e destinatária dos produtos), uma vez que os objetivos sociais são diversos, pois enquanto a Anolight Ltda foi criada com o objetivo social de importação de mercadorias, a Defendente cuida da industrialização de componentes plásticos para iluminação e comércio atacadista de produtos diversos.

Salienta também a defesa que outra característica da interdependência, que é a existência de empregados em comum, não se verifica nos autos.

Afirma também a Impugnante que inexistente simulação nas operações, pois a remetente é uma empresa autônoma, com carteira variada de clientes e com um faturamento maior que o seu, o que demonstra que não fora constituída apenas para importar mercadorias em nome da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que a Anolight Ltda mantém mercadorias em estoque, em galpão alugado em Vitória/Espírito Santo e utiliza-se da logística da empresa “Interport”, para armazenamento de mercadorias.

A Impugnante, segundo afirmação de sua própria peça de defesa, tem como objeto social, dentre outras atividades, o comércio atacadista de artigos de iluminação e comercialização de componentes e matérias-primas para a indústria de iluminação e seus acessórios.

Para o andamento de suas atividades comerciais, a Impugnante adquiriu da empresa Anolight e de outras empresas vários materiais com o intuito de comercialização no estado de Minas Gerais e em outros estados.

Todavia, não há que se falar no presente caso em importação indireta, mas sim de uma operação comercial realizada entre duas empresas localizadas em distintos estados da federação, sendo que a importação diz respeito tão somente à empresa localizada no estado do Espírito Santo.

Com objetivo de instruir sua defesa, a Impugnante solicitou formalmente à empresa Anolight Ltda. informações sobre suas atividades, clientes e sua demanda, estrutura, informações contábeis, gerenciais e administrativas dentre outras, o que foi de pronto atendida pela mesma, objetivando afastar a identidade equivocadamente constante do relatório fiscal.

Conforme informações prestadas pela Anolight Ltda., esta é sediada no Estado do Espírito Santo, tendo por objeto a importação de componentes para iluminação e sua respectiva distribuição no mercado nacional, além da exportação dos mesmos, destinando seus produtos para os mais diversificados clientes, sobretudo no território nacional. O seu objeto é a importação desses produtos específicos e a sua venda em território nacional para várias empresas do ramo.

Conforme se demonstra pelas notas fiscais anexas aos autos, a Anolight Ltda não atende a demanda tão somente da Impugnante, mas de diversas empresas situadas em diferentes Estados da Federação que atuam no ramo.

Portanto, a Impugnante e a empresa Anolight Ltda são empresas distintas, cada uma com seu objeto social específico e atendendo a uma clientela também diversa.

O simples fato de as empresas terem os mesmos sócios não tem o condão de configurar a relação de interdependência. Tais empresas existem por si mesmas, com objeto social distinto, estrutura própria, empregados distintos e clientes diferenciados.

A principal diferença entre as empresas refere-se ao objeto social das mesmas.

Conforme pode se constatar pela análise do contrato social, o objeto social da Anolight Ltda. é a exploração do ramo de comércio de importação e exportação, enquanto o da Impugnante é a industrialização de componentes plásticos para iluminação e comércio atacadista de artigos de iluminação, além de importação, exportação e comercialização de bobinas de alumínio, componentes e matérias-primas para a indústria de iluminação e seus acessórios, ferramentas e partes mecânicas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com os documentos juntados aos autos, inclusive fotos, a empresa Anolight Ltda possui estrutura e logística para a realização das suas atividades, tendo inclusive uma filial no Estado de São Paulo. Para a estocagem das mercadorias que importa para posterior revenda, ela conta com uma estrutura localizada na cidade de Vila Velha/Espírito Santo, comprovado por contrato de locação. Esta estrutura corresponde a um galpão de aproximadamente 330 (trezentos e trinta) metros quadrados.

A Anolight Ltda também conta com os serviços prestados pela empresa Interport para a prestação dos serviços de logística, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela defesa. Estas comprovações afastam qualquer alegação de que a referida empresa não tem estrutura para exercer as atividades as quais se destina.

Sem dúvida a documentação juntada pela defesa demonstra a existência de espaço físico para guarda de mercadorias no Estado do Espírito Santo (fls. 4.104/4.114), bem como a contratação de armazenagem com a Interport Transportes e Serviços Intermodais Ltda.

Outro fator relevante é o quadro de empregados tanto da Impugnante quanto pela empresa Anolight Ltda. Conforme se pode verificar pela documentação referente ao registro de empregados as empresas possuem empregados diferentes.

Neste sentido, pode-se afirmar que a importadora e remetente das mercadorias realiza operações interestaduais, hipótese que, em tese, desconstituiria a acusação de importação indireta e de simulação.

Conforme se verifica pelo balanço patrimonial das empresas em questão, as contas a receber demonstram claramente a diferenciação da clientela de ambas, o que só reforça a inexistência de interdependência entre ambas.

Assim, o Balanço Patrimonial da remetente, bem como as notas fiscais por ela emitidas comprovam a prática de atividade comercial com outras empresas, além da Impugnante.

Verifica-se também que os faturamentos das empresas em comento são completamente diferentes. Os balanços patrimoniais claramente demonstram que o faturamento da empresa Anolight Ltda é muito superior ao faturamento da Impugnante.

Também não pode prosperar a alegação do Fisco que os produtos importados pela empresa Anolight Ltda têm destinação exclusiva à Impugnante. De fato, a empresa Anolight Ltda tem um quadro de clientes diversificado, distinto dos clientes da Impugnante.

Conforme se observa das notas fiscais de venda da referida empresa ocorreram diversas vendas para outras empresas que não a Impugnante no período compreendido pela fiscalização. Como, por exemplo, as vendas efetuadas no período janeiro a abril de 2007, quando a Anolight Ltda empreendeu vendas a diversos clientes (cite-se as empresas Luminárias Promiere Ltda., Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda., Philips do Brasil S/A, Moderna Lustres Indústria e Comércio Ltda), em quantias vultosas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo acontece nos demais períodos, como, por exemplo maio a agosto de 2008, com vendas para Quality Indústria e Comércio de Iluminação Ltda., Esfera Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Philips do Brasil S/A, Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda..

Com efeito, aduz a Fiscalização que a importação indireta está caracterizada pelo fato de que alguns documentos relativos à importação, tais como contratos de câmbio Comercial Invoice, terem sido preenchidos com dados (telefone, endereço) da Impugnante.

Alega a Impugnante que tais incidentes tratam-se tão somente de erro material no preenchimento da documentação, já que eventualmente podem ser realizados por terceirizados que atendem a ambas, e o que não é capaz de configurar sua participação no processo de importação.

Neste caso específico, no mínimo, deve ser aplicado o benefício da dúvida presente no art. 112 do Código Tributário Nacional.

A importação foi realizada pela empresa Anolight Ltda., como se observa do próprio processo de despacho aduaneiro que tramitou perante a Secretaria da Receita Federal. Não há nos autos provas de participação da Impugnante na nacionalização da mercadoria.

Compulsando os documentos que embasaram a presente autuação, verifica-se que nas declarações de importação figura como importador/comprador apenas a Anolight Ltda. Além disso, deve ser ressaltada a questão de toda documentação apresentada, sendo que apenas a análise de um contrato de câmbio e uma Comercial Invoice é insuficiente para se caracterizar a importação indireta, frente às demais provas.

Além disso, deve-se ressaltar que as mercadorias adquiridas pela Impugnante foram desembaraçadas no Porto de Vitória em data diversa da venda, demonstrando que só após a conclusão da operação de importação foi realizada a operação de compra e venda.

Soma-se a isso, o fato de que as mercadorias importadas também foram objeto de operação de compra e venda para outros clientes situados em outros Estados da federação, conforme se comprova pelas cópias de notas fiscais de venda da empresa Anolight Ltda juntadas por amostragem e que foram consideradas pela decisão majoritária.

Resta, portanto, descaracterizada a importação indireta, pois a mesma somente ocorrerá quando houver a clara intenção de redução da carga tributária sobre a circulação das mercadorias.

Na presente situação tem-se dois negócios jurídicos diversos, constituindo cada um deles, por si só, fatos geradores isolados do ICMS.

Desta forma, observa-se a ocorrência de efetiva operação de importação de bem do exterior, praticada pela empresa Anolighth Ltda., situada no Estado do Espírito Santo, sendo o imposto incidente nesta operação devido ao Estado no qual se localiza o estabelecimento da empresa importadora, ou seja, ao próprio Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, tem-se a ocorrência de novo negócio jurídico, configurando operação de compra e venda, na qual a Impugnante comprou mercadoria de empresa situada no Espírito Santo.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira

CC/MIG